



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.019

Recurso nº: 87.994 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente: METANEIDE LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

DUODÉCIMOS - O sujeito passivo, em face do estabelecido no art. 13, inciso I, do Decreto-lei nº 1.967/82 não, está sujeito ao recolhimento de duodécimos em montante superior a 1/12 a-
vos do imposto e PIS efetivamente devidos no exercício social a que eles se refiram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METANEIDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1984

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/003.485/83-58

RECURSO Nº: - 87.994

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.019

RECORRENTE Nº: - METANEIDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

METANEIDE LTDA., com domicílio fiscal em Fortaleza, CE, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente ao Exercício de 1983.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração em decorrência da falta de recolhimento de duodécimos a que estava obrigado nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1983, no valor de 239,32 ORTNs cada um, com infringência nos artigos 2º a 7º, 10 - I, 12 a 15, 18, 20, 23 e 24 do DL 1967 e Atos Declaratórios CST nºs 18 e 19/82.

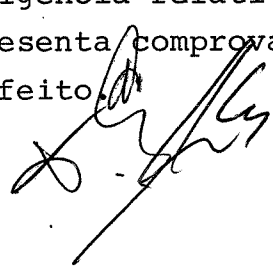
Impugnando a exigência, argumenta que conciente de que o valor do imposto do Ex. 83 seria inferior ao valor dos duodécimos encontrados pelo emprego da proporcionalidade em relação ao exercício anterior, optou por não recolhê-los até que fosse apurado o valor do imposto a pagar. Admite ter corrido o risco de uma autuação, mas alega que concluída a sua declaração do Ex. 83 suas previsões se confirmaram já que o imposto total a pagar no exercício foi equivalente a 81,96 ORTNs.

Procede ao recolhimento dos duodécimos que entende devidos - janeiro a março/83, no valor de 6,83 ORTNs cada - com os acréscimos devidos, bem como ao recolhimento do que entende ser o saldo do imposto do Ex. 83.

A decisão singular, considerando que somente após o ato de ofício é que a empresa resolveu optar pelo recolhimento à base de 1/12 do imposto líquido a pagar, bem como a circunstância de já ter promovido o recolhimento de todo o imposto que entendia devido em relação ao exercício de 1983, julga procedente em parte o auto de infração para considerar devida a cobrança do valor correspondente a 86,27 ORTNs relativo ao imposto a pagar no Ex. 83. Homologar o pagamento efetuado correspondente a 81,96 ORTNs e determinar a cobrança dos duodécimos correspondente ao PIS e acréscimos devidos, conforme discriminação contida nos itens "d" e "e" daquela decisão.

Em seu recurso, entendendo que a decisão singular julgou procedente, apenas, a exigência relativa ao PIS no valor correspondente a 4,31 ORTNs apresenta comprovantes de seu recolhimento e pede o arquivamento do feito.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.019

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RELATOR:

O artigo 13 do Decreto-lei nº 1.967/82 faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício, nos seguintes termos:

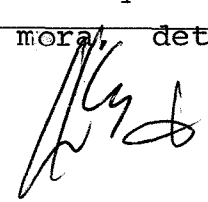
"Artigo 13. É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou duodécimo a que se refere o artigo 10, calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício;" (grifamos)

Evidentemente que qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erros de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82 , para as eventuais faltas ou isuficiências de recolhimento.

Sendo certo presumir-se que o sujeito passivo não estimaria o duodécimo em montante superior ao devido, pode ocorrer que o contribuinte nada recolha a título de duodécimo, presumindo-se , neste caso, que estimou não ter lucro tributável no exercício. Tal fato, todavia, não obsta a que recolha o tributo devido nas mesmas parcelas como se o cálculo exato fora, ficando, todavia, sujeito aos juros de mora e a multa de lançamento ex officio sobre os duodécimos calculados com base no imposto e PIS efetivamente devido no exercício a que eles se referem (quando já conhecido, como ocorre na espécie dos autos). Cabe ainda esclarecer que a multa deverá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o recolhimento se efetuar antes de esgotado o prazo de recurso para o Conselho.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarando que o montante dos duodécimos devidos e não recolhidos antes do início da ação fiscal era de 21,56 ORTNs e que é sobre este valor que devem incidir a multa e os juros de mora, determinar



que a repartição preparadora refaça os cálculos, compensando os va
res já recolhidos

FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator.